

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1414871 - PR
(2018/0329457-9)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
AGRAVANTE : JOSE SIMAO
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN - SP074182
ROBERTO DE ROSSI E OUTRO(S) - PR036061
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
AGRAVADO : DEBORA DE SOUZA KUSS
ADVOGADO : WILSON OLANDOSKI BARBOZA E OUTRO(S) -
PR047310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANO À IMAGEM E À HONRA. COMENTÁRIOS OFENSIVOS. NOME CIVIL. PROTEÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS. CONTEÚDO INFORMATIVO. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

5. Na hipótese, ficou demonstrada a configuração do ato ilícito da conduta dos recorrentes, que expôs ao ridículo o nome civil da apelada, com comentários ofensivos, sem nenhum conteúdo informativo, além da desnecessária individualização de outros dados pessoais, tais como a cidade em que reside e a localização de seu endereço profissional. Com efeito, os recorrentes excederam os limites da liberdade de imprensa e de

manifestação de pensamento.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.871 - PR (2018/0329457-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
AGRAVANTE : JOSE SIMAO
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN - SP074182
ROBERTO DE ROSSI E OUTRO(S) - PR036061
STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
AGRAVADO : DEBORA DE SOUZA KUSS
ADVOGADO : WILSON OLANDOSKI BARBOZA E OUTRO(S) - PR047310

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. e JOSÉ SIMÃO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

(i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, visto que o tribunal de origem motivou adequadamente a sua decisão;

(ii) está configurado o ato ilícito e os requisitos que ensejam o dever de indenizar dos réus, pois excederam os limites da liberdade de imprensa ao expor ao ridículo o nome civil da recorrida; e

(iii) na responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.

Nas presentes razões (fls. 519/540 e-STJ), os agravantes reiteram a alegação de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o tribunal de origem não se manifestou expressamente acerca da violação dos arts. 186, 187, 188, I, 407, 927, *caput*, e 944, *caput* parágrafo único, do Código Civil e 5º, IV e IX, 220 e 216, I e III e § 1º, da Constituição Federal.

Sustentam que utilizaram o sobrenome da agravada para um trocadilho no intuito de provocar o riso, no exercício regular da atividade de crítica e de expressão do pensamento, com estrito *animus jocandi*. Afirmam que não houve abuso no exercício de seu direito de forma a justificar a condenação imposta.

Argumentam que a atividade de "*formar, manter e administrar um arquivo digital das matérias publicadas em seu periódico também merece proteção*" (fl. 538 e-STJ), sob pena de que esses arquivos percam sua utilidade, confiabilidade e completude.

Superior Tribunal de Justiça

Defendem que os juros de mora devem incidir a partir da fixação da verba indenizatória.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 545 e-STJ).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANO À IMAGEM E À HONRA. COMENTÁRIOS OFENSIVOS. NOME CIVIL. PROTEÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS. CONTEÚDO INFORMATIVO. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

5. Na hipótese, ficou demonstrada a configuração do ato ilícito da conduta dos recorrentes, que expôs ao ridículo o nome civil da apelada, com comentários ofensivos, sem nenhum conteúdo informativo, além da desnecessária individualização de outros dados pessoais, tais como a cidade em que reside e a localização de seu endereço profissional. Com efeito, os recorrentes excederam os limites da liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irrisignação não merece prosperar.

Como já asseverado, verifica-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal local indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Oportuno registrar que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.175.989/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/8/2018.

No tocante ao mérito, foi esclarecido na decisão recorrida que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Com efeito, a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhe são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Portanto, ainda que feita de forma contundente ou irônica, a crítica jornalística é, em princípio, legítima e de interesse social, sobretudo quando diz respeito a pessoas públicas.

Contudo, não é possível chancelar o comportamento de veículos e profissionais da imprensa que, a pretexto de informar ou mesmo de promover o riso, transbordam os limites do interesse público e atingem direitos da personalidade, implicando danos à imagem e à honra das pessoas a respeito das quais noticiam. Há uma esfera de proteção do indivíduo que não pode ser violada.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito

Superior Tribunal de Justiça

individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levemente colocadas à prova pelo jornalista.

6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.627.863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem

Superior Tribunal de Justiça

pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.328.914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 - grifou-se)

Na hipótese, o exame dos autos, sobretudo dos fundamentos adotados pelo tribunal de origem, demonstrou que a conduta dos recorrentes, ora agravantes, expôs ao ridículo o nome civil da apelada, excedendo os limites da liberdade de imprensa e de manifestação, configurando ato ilícito.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão:

(...)

Analisando-se a publicação veiculada no jornal A Folha de São Paulo, verifica-se que, de fato, foi reproduzido o nome e sobrenome da autora, vinculando-o à suposta predestinação à profissão que a mesma exerceria, qual seja, a de proctologista, em razão da fonia de seu sobrenome.

(...)

Com efeito, observa-se que não há, no trecho que envolve o nome da autora, qualquer conteúdo informativo, investigativo, político, educativo ou de caráter crítico-pessoal, vez que o jornalista teve o único intuito de achincalhar o sobrenome da autora, eis que foi feita anedota com base na suposta profissão da autora, fazendo-se analogia a termos jocosos e impróprios que têm fonia semelhante ao sobrenome da requerente.

Além da ausência de veracidade, a publicação também padece de interesse público, já que não envolve pessoa pública e não divulga qualquer fato do interesse da população em geral.

Os réus, ao se utilizarem do nome da autora sem autorização, associando-o à sonoridade de termos de baixo calão com o intuito de imputar uma profissão que a autora não exerce, sob o argumento de produção artística do humor, extrapolaram o direito de informação, manifestação e opinião, interferindo diretamente na esfera jurídica da autora.

A alegação de que o nome da autora foi utilizado apenas

Superior Tribunal de Justiça

com animus jocandi, sem a intenção de causar prejuízos, também não pode ser acatada, já que o artigo 17 do Código Civil prevê expressamente que 'o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória'.

(...)

Sendo tamanha a defesa do nome nos casos de registro indevido por inadimplência, por congruência, deve ser defendido o direito do nome ser utilizado com autorização e sem que haja vinculação a termos que denigram a imagem pessoal e comercial de uma pessoa.

Tendo ocorrido violação desse direito, não há dúvidas de que a autora tem direito à indenização pelos danos morais sofridos, devendo ser mantida a liminar que determinou a supressão do trecho vexatório" (fls. 237/238 e-STJ - grifou-se).

No mesmo sentido, eis a fundamentação exposta no voto do relator, que integra o aresto recorrido:

"(...)

Na hipótese vertente, a parte autora, ora apelada, recebeu a tutela jurisdicional para reconhecer o seu direito à indenização pelos danos morais experimentados, bem assim para suprimir do artigo intitulado 'Ueba! Seleção tá em construção', escrito pelo apelante José Simão e divulgado pelo jornal de abrangência nacional denominado FOLHA DE SÃO PAULO (apelante EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A), o trecho ofensivo a que se fazia referência à autora, a saber: 'É que um amigo tava vindo de Londrina pra São Paulo quando anunciaram o nome do copiloto: Cegueto! E em Curitiba tem uma médica proctologista chamada Débora Kuss. E o consultório fica na rua Argentina. Rarará.' (vide sequências Os 1.4 e 79.1, fl. 240).

(...)

É inegável que o nome civil, é um dos mais importantes símbolos da personalidade do indivíduo, sendo hábil a particularizá-lo no seio da sociedade, bem assim a produzir reflexos na ordem jurídica. Trata-se, assim, de um dos principais elementos individualizadores da pessoa natural tanto na sua família como na sociedade em geral.

(...)

No caso dos autos, o colunista JOSÉ SIMÃO, ora apelante, sob o argumento de o fazê-lo com animus jocandi, ultrapassou os limites do considerado aceitável pelos padrões do homem médio (chamado pelo Supremo Tribunal Federal também de 'homem standart') ao expor ao ridículo o nome civil da apelada (que conta com a proteção da lei), ao fazer uma ligação indecorosa, em razão da homofonia, à sua suposta profissão (informada erroneamente) e o seu sobrenome.

Em outras palavras, em jornal renomado de grande circulação e de abrangência nacional os apelantes fizeram circular 'gracejo' de extremo mal gosto ao chamar de predestinação a autora possuir o sobrenome 'Kuss' e ser 'médica proctologista', ligando o seu nome civil, em decorrência da similitude fonética, ao plural do popularmente conhecido sinônimo chulo que faz referência ao órgão do corpo humano denominado 'ÂNUS' - orifício na extremidade inferior do Intestino grosso, por onde se expellem os excrementos.

Superior Tribunal de Justiça

Não se olvide que a expressão coloquial rude a que o colunista e apelante JOSÉ SIMÃO fez referência em seu artigo veiculado nacionalmente pelo jornal FOLHA DE SÃO PAULO (apelante EMPRESA JORNAL DA MANHÃ S.A.), mesmo que indiretamente ao se utilizar do recurso da homofonia, liga o sobrenome da apelada a termo comumente utilizado pela população para demonstrar desprezo, desvalorização, irreverência e repulsa.

Em tais casos, a ilicitude do escrito é indiscutível, já que fere os direitos de personalidade e, por que não dizer, a própria dignidade da pessoa humana, já que não são poucos os inconvenientes causados à ofendida, mesmo que a título jocoso, pois de acordo com o doutrinador civilista SPENCER VAMPRE, o primeiro grande estudioso do nome civil no país,

(...)

Não obstante, além de tê-la individualizado por seu nome civil, fez constar a cidade em que reside e a localização do seu endereço profissional, além do, por óbvio, suposto mister que exercia - que, neste ínterim, convém destacar que sequer é o de médica proctologista, já que que exerce a digna profissão de cirurgiã dentista, merecendo destaque, ainda, o fato de que se dedica à vida acadêmica, fazendo mestrado na área de odontologia na renomada Universidade do Estado de São Paulo" (fls. 319/321 e-STJ - grifou-se).

Como se observa, a conduta ilícita dos réus foi configurada em virtude dos comentários ofensivos feitos com o nome civil da autora, ora agravada, sem nenhum conteúdo informativo, e da desnecessária individualização de seus dados, tais como a cidade em que reside e a localização de seu endereço profissional, maculando, portanto, sua imagem pessoal e profissional.

Dessa forma, é inconteste que não foram observados os limites éticos e legais impostos pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional que protege os direitos inerentes à *persona* da apelada.

Sendo manifesta a violação da honra e da imagem pessoal da agravada, não há falar em regular exercício de direito.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta eg. Corte de Justiça, o valor estabelecido a

título de indenização por danos morais, pelas instâncias ordinárias, só pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixada a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, sem a comprovação do negócio jurídico.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'

3. Agravo interno a que se nega provimento. "

(AgInt no AREsp 1.282.063/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRAACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

(...)

3. Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(AgRg no REsp 1.354.696/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO CALUNIOSA. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

(...)

2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. "(EDcl no REsp 401.358/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 23/10/2012 - grifou-se).

Nesse contexto, a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.414.871 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0329457-9

Número de Origem:

1388704603 00549204620138160001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

AGRAVANTE : JOSE SIMAO

ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN - SP074182

ROBERTO DE ROSSI E OUTRO(S) - PR036061

STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894

AGRAVADO : DEBORA DE SOUZA KUSS

ADVOGADO : WILSON OLANDOSKI BARBOZA E OUTRO(S) - PR047310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

AGRAVANTE : JOSE SIMAO

ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN - SP074182

ROBERTO DE ROSSI E OUTRO(S) - PR036061

STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894

AGRAVADO : DEBORA DE SOUZA KUSS

ADVOGADO : WILSON OLANDOSKI BARBOZA E OUTRO(S) - PR047310

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020